



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.

.....

§ 3º....

.....

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica: a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, **reduzido das doações ou patrocínios para o Fundo do Idoso de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;** e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando



que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A presente emenda insere um aprimoramento técnico-jurídico importante: ao condicionar o redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota efetiva de tributação da renda, o projeto integralmente almeja reforçar a progressividade e a justiça fiscal.

No entanto, ao utilizar como parâmetro exclusivo o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” sem considerar os incentivos fiscais legalmente previstos, o texto vigente desconsidera instrumentos estruturais do ordenamento tributário que têm finalidade explícita de estimular ações de cunho social — mais precisamente, as doações e patrocínios ao Fundo do Idoso.

A Lei 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autorizou que pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda devido as doações efetuadas aos fundos municipais, estaduais ou nacional do idoso.

Esses mecanismos vinculam-se diretamente à promoção da autonomia, da integração e da participação plena das pessoas idosas na sociedade, bem como ao financiamento de projetos, programas e ações destinadas à proteção dos direitos dessa parcela da população vulnerável.

Ao deixar de excluir tais valores do cálculo da alíquota efetiva, geraram-se distorções. Trata-se de incentivo fiscal legalmente previsto e voluntário (ou seja, o contribuinte escolhe direcionar parte de seu imposto para o Fundo do Idoso).

Esses valores não constituem despesa operacional ou custo de produção da pessoa jurídica, mas sim implementação de política pública, via mecanismo de renúncia fiscal para fins sociais.

Se considerados no denominador da alíquota efetiva, tais valores penalizam o incentivo: o contribuinte que doa ou patrocina para o Fundo do Idoso verá sua “alíquota efetiva” majorada, o que resulta em desestímulo ao uso daquele



instrumento e, em última análise, em prejuízo à política pública de proteção dos direitos da pessoa idosa.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em:

um desincentivo direto às doações ou patrocínios ao Fundo do Idoso, o que poderá reduzir o volume de recursos destinados a programas de apoio à pessoa idosa;

desequilíbrio no sistema de incentivos fiscais, uma vez que o incentivo à pessoa idosa perderia competitividade frente a outras formas de destinação ou aplicação;

contrariedade ao regime jurídico dos incentivos fiscais, que exige previsibilidade, segurança jurídica e compatibilidade com políticas públicas;

risco de fragilização da política nacional da pessoa idosa, que depende destes recursos para financiar ações de autonomia, integração e participação da pessoa idosa na sociedade.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar a correta mensuração da alíquota efetiva, sinalizando que as doações ou patrocínios destinados ao Fundo do Idoso devam ser deduzidos do cálculo, de modo a não penalizar os contribuintes que optam por colaborar com essa política pública, sem comprometer a justiça fiscal.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, no qual os incentivos à solidariedade, ao apoio à pessoa idosa e à promoção de condições dignas de vida para esse segmento etário são reconhecidos e tutelados pelo ordenamento tributário brasileiro. Ao ajustar o cálculo, estamos fortalecendo tanto a progressividade tributária quanto a eficácia das políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo, à proteção e à inclusão da pessoa idosa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a coerência técnica-jurídica da Lei, para a valorização dos instrumentos sociais de renúncia



fiscal, e para a fortalecimento do sistema tributário brasileiro em sua função redistributiva e de fomento de políticas públicas essenciais.

Sala da comissão, 14 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

